CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017433/2017

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO E REGIAO, CNPJ n. 05.376.877/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO MARTINS FERNANDES;

E

SEMEEI- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS MANTENEDORES DE ESCOLAS DE EDUCAO INFANTIL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, CNPJ n. 01.270.364/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELIOMAR RODRIGUES PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A categoria econômica dos Estabelecimentos Particulares Mantedores de Escolas de Educação Infantil do Município de São Paulo, doravante designados como ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL e a categoria diferenciada dos Profissionais de Educação Física, doravante denominados como FUNCIONÁRIOS**, com abrangência territorial em **São Paulo/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

a) Fica estabelecido que a partir de 1º de março de 2017 o piso salarial para os empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, mensalistas, com jornada de 44 horas semanais, passa a ser de R$2.185,70 (dois mil cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos).
b) Em sendo contratado por hora-aula, R$ 9,93 (nove reais e noventa e três centavos), por hora trabalhada, mais o valor do DSR.
c) Nenhum empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física poderá ser contratado por salário inferior aos valores dos pisos salariais previstos nesta Convenção Coletiva.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Sobre os salários fevereiro de 2017 será aplicado em 1º de março de 2017, reajuste salarial de 5% (cinco por cento), para a Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física.

a) Serão compensadas todas as antecipações e aumentos havidos em 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, exceto as decorrentes de promoções e mérito.

b) Os empregados admitidos após o mês de março de 2016 terão reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos, no máximo, até o 5° dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo único: O não pagamento dos salários no prazo acima obriga o ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ao pagamento de uma multa diária, em favor do empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, no valor de 0,3% (três décimos percentuais) de seu salário mensal.

Remuneração DSR

CLÁUSULA SEXTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Os empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física, horistas receberão 1/6 (um sexto) do salário base

a título de descanso salarial remunerado (DSR).

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL deverá fornecer ao empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, mensalmente, comprovante de pagamento, devendo estar discriminados:

a) a identificação do ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL;

b) a identificação do empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física;

c) o valor do salário base;

d) a carga horária mensal;

e) outros eventuais adicionais;

f) o descanso semanal remunerado (quando horista);

g) as horas extras trabalhadas;

h) o valor do recolhimento do FGTS;

i) o desconto previdenciário;

j) outros descontos.

CLÁUSULA OITAVA - COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO MENSAL DO PROF. DE EDUCAÇÃO FÍSICA – HORISTA

O salário do empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física que percebe vencimentos por hora-aula, é composto de no mínimo, dois itens: O salário base e o descanso semanal remunerado (DSR). O salário base é calculado pela seguinte equação: número de aulas semanais, multiplicado por 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas e multiplicado ainda pelo valor da hora-aula (parágrafo 1º do artigo 320, da CLT). O descanso semanal remunerado (DSR) corresponde a 1/6 (um sexto) do salário base, acrescido do total de horas extras, do adicional noturno, adicional por tempo de serviço e da gratificação de função (Lei 605/49).

Parágrafo único – No salário do empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física mensalista já está incluído o descanso semanal remunerado (DSR).

CLÁUSULA NONA - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

As entidades concederão ao empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física mensalmente sempre que solicitado, adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - ATIVIDADES EXTRAS

Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido que exceda a jornada semanal de 44 horas e sobre estas incidirá acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno deve ser pago nas atividades realizadas após às 22h00 e corresponde a 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da hora normal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Concessão de vale transporte na forma da Lei, competindo ao trabalhador comunicar por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale transporte.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRECHES

E obrigatória a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando O ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL mantiver contratadas pelo menos 50 (cinquenta) empregadas com idade superior a 16 (dezesseis) anos. A manutenção da creche poderá ser substituída pelo pagamento do reembolso-creche, nos termos da legislação em vigor (artigo 389, parágrafo 1° da CLT e Portaria MTB n° 3296 (de 03/09/86), ou ainda, pela celebração de convênio com uma entidade reconhecidamente idônea.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFEITÓRIOS

O ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL que contar com mais de 100 (cem) empregados e não conceder vale-refeição obriga-se a manter refeitório com condições de conforto e higiene.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - READMISSÃO DO EMPREGADO

O empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física que for readmitido até 12 meses após o seu desligamento ficará desobrigado de firmar contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Quando houver demissão por justa causa, o ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL está obrigado a determinar na carta-aviso o motivo que deu origem a dispensa. Caso contrário, fica descaracterizada a justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Ao SINPEFESP cabe, com exclusividade, a prerrogativa de entidade sindical de prestar assistência e realizar homologação de rescisão de contrato de trabalho de todos os empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física abrangidos pela presente Convenção Coletiva, devendo assistir, assessorar, aconselhar, orientar e advertir sobre as consequências do ato e a correção ou incorreção dos pagamentos patronais à luz da legislação em vigor. ***A assistência ou homologação de rescisão de contrato de trabalho efetuada por qualquer outro sindicato não produzirá efeitos jurídicos e será considerada nula de pleno direito.***

Nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados da Categoria Diferenciada dos

Profissionais de Educação Física, com mais de um ano de serviço, os empregadores deverão fazê-las com a assistência do Sinpefesp em sua Sede ou sub sede, e não havendo sub sede, na DRT.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

a) Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

b) A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

c) A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

d) Em se tratando de salário pago na base de tarefa, cálculo, para os efeitos dos itens anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviços.

e) É devido o aviso prévio na despedida indireta.

f) O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

g) O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

h) O empregado dispensado será comunicado, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o período alusivo ao aviso prévio.

i) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou final da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, ou redução proporcional as duas horas diárias em dias no final do aviso prévio, opção exercida por escrito no ato do recebimento da carta de aviso prévio.

j) O período de falta ao serviço sem prejuízo do salário integral aludido no parágrafo único do artigo 488 da CLT será majorado proporcionalmente aos anos de serviço prestado na mesma empresa.

k) Caso o empregado seja impedido pelo empregador de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, deverá ser observado o prescrito no artigo 477 parágrafo 6º, alínea "b" da CLT.

l) O saldo de salário do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não for antes do fato.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO CONTRATUAL

O ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL deve quitar as verbas rescisórias contratual no dia seguinte ao término do aviso prévio, quando trabalhando, ou dez dias após o desligamento, quando houver dispensa do cumprimento. O atraso na quitação obrigará o ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ao pagamento de multa, em favor do empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, correspondente a um mês de sua remuneração, conforme o disposto no artigo 477 da CLT. A partir do vigésimo dia de atraso haverá multa diária de 0,3% (três décimos percentuais) do salário mensal.

Parágrafo único: O ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL estará desobrigado de pagar a multa quando o atraso vier a ocorrer, comprovadamente por motivos alheios a sua vontade. Nesse caso, a entidade sindical representativa da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física o SINPEFESP, está obrigada a fornecer comprovante de comparecimento, sempre que o ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL se apresentar para homologação das rescisões contratuais e comprovar a convocação do empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL está obrigado a promover, em 48 horas, as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, ressalvados eventuais prazos mais amplo permitidos pela lei.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

E proibida a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO - 12 MESES

Ao empregado segurado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único: Assim podemos entender que a partir do término do auxílio-doença acidentário será garantida a estabilidade provisória ao empregado pelo período de 12 meses, independentemente deste ter ou não recebido o benefício da previdência social (auxílio-acidente), ou seja, bastando que o afastamento pela previdência tenha ocorrido.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS AO FUNCIONÁRIO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada ao empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física que, comprovadamente, estiver a 24 meses ou menos da aposentadoria, especial ou não, a garantia de emprego durante o período que faltar para a aquisição do direito.

Parágrafo primeiro - A garantia de emprego é devida ao empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física que esteja contratado pelo ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL há pelo menos três anos.

Parágrafo segundo - A notificação ao ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL cabe ao empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física e a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de documento que ateste o tempo de serviço. Este documento deverá ser emitido pela Previdência Social. Se o empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física depender de documentação

para realização da contagem, terá um prazo de 30 dias, no caso de aposentadoria simples, e sessenta dias no caso de aposentadoria especial, a contar da data da comunicação da dispensa. Comprovada a solicitação destes documentos, os prazos serão prorrogados até que os mesmos sejam emitidos.

Parágrafo terceiro - O contrato de trabalho do empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física só poderá ser rescindido por mutuo acordo ou pedido de demissão.

Parágrafo quarto - O aviso prévio, em caso de demissão sem justa causa, integra o período de estabilidade previsto nesta cláusula.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DO EMPREGADO MENSALISTA

O empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física mensalista terá jornada base semanal de 44 horas, para efeito de cálculo do salário. As horas excedentes serão pagas como horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DURAÇÃO DA HORA-AULA

Respeitada a legislação Educacional, a hora aula poderá variar de 45 minutos até a duração máxima de 60 minutos. Conforme Calendário Escolar aprovado pelas Secretarias de Educação.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

É proibida a redução de remuneração mensal, a não ser com redução de carga horária, com obrigatória concordância recíproca, firmada por escrito.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS DE FALTAS

Na ocorrência de faltas injustificadas, o ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL poderá descontar, no máximo, o número de horas ou dias que o empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física faltou e o Descanso Semanal Remunerado correspondente a falta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS POR CASAMENTO OU LUTO

Não serão descontadas as faltas do empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, no curso de 5 (cinco) dias, em decorrência:

a) do falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro (a), assim juridicamente reconhecida (o) ou dependente; ou ainda, por outras ascendentes ou descendentes, dois dias (avos, bisavós, netos);
b) do casamento do empregado (a) da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS

Os empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física gozarão o período legal de férias de trinta dias, sem interrupção, ressalvados os casos em que o calendário escolar aprovado pelos órgãos colegiados, haja previsto de forma diferente. É admitida a compensação dos dias de férias concedidos antecipadamente.

Parágrafo primeiro: Fica assegurado aos empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física o pagamento quando do inicio de suas férias, do salário correspondente as mesmas e do abono previsto do inciso XVII, artigo 7°, da Constituição Federal, no prazo previsto pelo artigo 145 da CLT, independentemente de solicitação pelos mesmos.

Parágrafo segundo: As férias, individuais ou coletivas, não poderão ter seu início coincidindo com domingos, feriados, dias de compensação do repouso semanal remunerado ou sábados, quando estes últimos não forem dias normais de trabalho.

Parágrafo terceiro: É assegurado aos empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários (Enunciado 10 e § 3º do artigo 322 da CLT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE SALÁRIO NAS FÉRIAS ESCOLARES

É assegurado aos educadores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se o educador for despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso das férias escolares, fará jus aos referidos salários.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade terá duração de cinco dias corridos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Em homenagem ao Dia do Profissional de Educação Física – 1º de setembro, será concedida ao empregado Profissional de Educação Física, após 01 (um) ano de serviço, uma licença remunerada pelo período de 01 (um) dia, sem prejuízo de sua remuneração, descanso semanal remunerado, férias e demais direitos, agendada a critério do empregador.

Licença Adoção

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA A ADOTANTE

Nos termos da Lei 10.421, de 15 de abril de 2.002, será assegurada licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, a empregada da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física que vier adotar ou obtiver guarda judicial de crianças com até um ano de idade, garantido o emprego no período em que a licença for concedida. A licença começa a contar a partir da decisão judicial.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

O ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL deverá fornecer gratuitamente dois uniformes por ano, quando seu uso for exigido sem nenhum custo ao empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ABONOS DE FALTAS

O ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL esta obrigado a aceitar, para fins de abono de faltas, atestados fornecidos por médicos, ou dentistas, conveniados, ou credenciados, ou convalidados pelos profissionais de saúde do SUS, ou, ainda, por profissionais conveniados com o próprio ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

O ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL deverá colocar a disposição da entidade sindical da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física quadro de avisos, em local visível, para fixação de comunicados de interesse da categoria, sendo proibida a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSEMBLÉIAS SINDICAIS

Todo empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física terá direito a abono de faltas para o comparecimento as assembleias da categoria.

Parágrafo primeiro - Na vigência desta Convenção, os abonos estão limitados a dois sábados e mais dois dias úteis. As duas assembleias realizadas durante os dias úteis deverão ocorrer em períodos distintos.

Parágrafo segundo - O Sindicato da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação

Física o SINPEFESP ou a Federação que os representa deverão informar o Sindicato Patronal e os ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, por escrito, com antecedência mínima de quinze dias corridos, sendo que na comunicação deverão constar a data e o horário das assembleias.

Parágrafo terceiro - Os dirigentes sindicais terão abono de faltas para comparecimento as assembleias de sua categoria profissional, sem o limite previsto no parágrafo primeiro. A entidade sindical deverá comunicar antecipadamente aos ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Parágrafo quarto- O ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL poderá exigir dos empregados da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física e dos dirigentes sindicais atestado emitido pela entidade sindical que comprove o seu comparecimento a assembleia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONGRESSOS, SIMPÓSIOS E EQUIVALENTES

Os abonos de falta para comparecimento a congressos, simpósios e equivalentes serão concedidos mediante aceitação por parte do ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, que deverá formalizar por escrito a dispensa do empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL

Obrigam-se os ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, a título de Contribuição Assistencial/Negocial a promoverem o recolhimento dos valores estabelecidos na Assembleia Geral, conforme tabela aprovada, de cinco parcelas, vencíveis bimestralmente, a partir do mês de março de 2017, e nos bimestres subsequentes, a favor da entidade sindical patronal, em guias próprias, fornecidas previamente pelo sindicato de categoria econômica.

Parágrafo único - Quando o ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL deixar de efetuar o recolhimento da contribuição Assistencial/Negocial estabelecida nesta cláusula, ressalvados os casos de impedimento judicial, dentro do prazo e das condições determinadas, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento da referida contribuição, acrescida de multa de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percêntual equivalente a 1% (um por cento) de suas respectivas

remunerações mensais devidas pelo trabalho desenvolvido nos meses de fevereiro de 2017 a março de 2018, em folha de pagamento, aprovado pela assembleia geral específica dos empregados da categoria.

a) os recolhimentos ao SINPEFESP por parte dos empregadores deverão ocorrer impreterivelmente até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao desconto.

b) os recolhimentos deverão ser efetuados pela seguinte ordem: na rede bancária, na sede do Sindicato ou por via postal através de cheque nominal cruzado.

c) os recolhimentos fora do prazo previsto na letra "a" desta cláusula serão corrigidos pelo indexador vigente à época do pagamento do dia do vencimento até a data do efetivo pagamento, mais multa de 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido, acrescido do percentual equivalente à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, revertido a favor do SINPEFESP.

d) os empregadores fornecerão ao SINPEFESP, todos os meses, relação nominal de seus empregados, com as respectivas remunerações e descontos efetuados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos descontos.

e) a categoria profissional entende que a oportunidade para os empregados se manifestarem sobre o desconto referido nesta cláusula é na Assembleia Geral, convocada para tratar deste assunto.

f) os empregadores que, por qualquer motivo, deixarem de descontar a contribuição prevista nesta cláusula, deverão repassar ao SINPEFESP, com recursos próprios, os valores que deveriam ter descontado, mais multa de 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido, acrescido do percentual equivalente à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, revertido a favor do SINPEFESP.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LEGALIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS SIGNATÁRIAS

Fica estabelecida a legalidade das entidades sindicais signatárias para promover, perante Justiça do Trabalho e Foro em geral, ações primas em nome dos empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física, em nome próprio ou, ainda como parte interessada, em caso de descumprimento de qualquer cláusula avençada nesta Convenção.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

O descumprimento desta Convenção obrigará o ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto do empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física, para cada uma das cláusulas não cumpridas, acrescida de juros e correção monetária, a cada empregado prejudicado.

Parágrafo único: O ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL está desobrigado de arcar com valor de multa prevista nesta cláusula, caso a cláusula da presente Convenção já estabeleça uma multa especifica pelo não cumprimento.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir qualquer divergência surgida na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Nos termos do disposto no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº. 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, requerem o registro da presente Convenção Coletivas de Trabalho.

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser registrado e arquivado.

São Paulo, 30 de Março 2017.

JOSÉ ANTONIO MARTINS FERNANDES
Presidente
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SAO PAULO E REGIÃO

ELIOMAR RODRIGUES PEREIRA
Presidente
SEMEEI- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS MANTENEDORES DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO